

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA MINISTRAR INSTRUÇÃO NA ÁREA DE PRIMEIROS SOCORROS, DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA

(Inexigibilidade de Licitação, artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93)

A presente solicitação tem por objeto a contratação de profissional habilitado para ministrar instrução na área de Primeiros Socorros, durante o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal. Reza o art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal.

Portanto, em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que o serviço a ser contratado insere – se entre eles, por estar contemplado na hipótese legal do referido artigo supracitado no seu inciso VI que é treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum inédito ou exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de criatividade ímpar. Verifica-se, ante a situação exposta, o cumprimento aos requisitos necessários para contratação direta com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

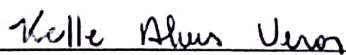
"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Uma vez preenchidos os requisitos acima mencionados, a contratação não poderá ser realizada por intermédio de licitação, pois esta poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria, e diferente da singularidade pretendida pela Administração, prejudicando a qualidade da formação dos novos servidores que depende basicamente dos instrutores.

Tais características são demonstradas pelo Contratado através do seu *curriculum* que informa sua experiência acadêmica, profissional e prática de atuação no campo da segurança pública, comprovando sua habilidade para ministrar a instrução preenchendo as exigências do Curso de Formação profissional em questão, que por ter características específicas, requer que seu quadro de instrutores tenha experiências e habilidades peculiares na área da Segurança Pública.

Considerando que o processo administrativo aqui apreciado, está instituído em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8666/93, sendo cumpridas as exigências legais, foram inclusas as peças necessárias nos autos.

TIMON/MA, 15 de janeiro de 2020.



Kelle Alves Veras

Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 183/2019-GP

Proc. nº	284/20
Folha nº	5
Assinatura	